



DIÁRIO DO GOVERNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 188	Semestre	9\$50
A 1.ª série . . .	" 8\$	"	4\$50
A 2.ª série . . .	" 6\$	"	3\$50
A 3.ª série . . .	" 5\$	"	2\$50
Avulso: até 4 pág., \$04; cada fl. de 2 pág. a mais, \$02			

O preço dos anúncios é de \$06 a linha, acrescido de \$01 de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 2:177, elevando as taxas estabelecidas para os pensionistas de 1.ª e 2.ª classe dos Hospitais da Universidade de Coimbra.

Ministério da Justiça e dos Cultos:

Decreto n.º 2:178, cedendo à Junta de Paróquia de Avelãs da Ribeira o antigo presbitério daquela freguesia.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 2:179, elevando a seis horas o prazo estabelecido para a prestação das provas escritas nos concursos para lugares de chefe de serviço das alfândegas.

Ministério das Colónias:

Decreto n.º 2:180, fixando as quantidades de determinados cereais que deverão caber às diferentes colónias no rateio de 1916.

Decreto n.º 2:181, mantendo ao delegado marítimo no porto de António Enes determinados direitos consignados no regulamento dos serviços de marinha e departamento marítimo da província de Moçambique.

Decreto n.º 2:182, regulando a concessão de licenças para armadilhas e aparelhos de pesca em Cabo Verde.

separado, sendo o piso da sala, em qualquer operação, integralmente pago aos hospitais, segundo o dispêndio de material, desde o mínimo de 3\$, e os honorários clínicos dos conferentes e operadores fixados nos termos dos artigos 8.º e 9.º do decreto de 7 de Janeiro de 1873 e pagtos aos próprios.

Art. 3.º É mantida a taxa de \$24 diários para os pensionistas de 3.ª classe, compreendendo toda a assistência hospitalar, exceptuando as conferências a rgo dos doentes ou suas famílias e o piso da sala de operações, quando a ele haja lugar, o qual variará entre 1\$50 e 20\$, conforme a administração determinar, ouvidos os clínicos respectivos para cada caso.

Art. 4.º A percentagem de 20 por cento, concedida pelo artigo 7.º do decreto de 7 de Janeiro de 1873 em benefício dos clínicos em serviço nos quartos de 1.ª e 2.ª classe, continuará incidindo sobre os preços fixados na tabela até agora vigente.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1915.—*Bernardino Machado*—*Artur R. de Almeida Ribeiro*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Direcção Geral da Justiça e dos Cultos

4.ª Repartição

DECRETO N.º 2:178

Sob proposta do Ministro da Justiça e dos Cultos, e nos termos dos artigos 172.º e 104.º do decreto com força de lei, de 20 de Abril de 1911: hei por bem decretar que à Junta de Paróquia da freguesia de Avelãs da Ribeira, do concelho e distrito da Guarda, seja cedido, a título de arrendamento, o antigo presbitério da mesma freguesia, a fim de que numa das suas salas, com as directas dependências, a referida corporação possa celebrar as suas sessões e guardar o seu arquivo, ficando a parte restante do edificio de que se trata destinada a servir de posto do registo civil, mediante a renda anual de 4\$, que serão entregues à Comissão Central de execução da citada lei, por intermédio da sua delegada no concelho da Guarda, obrigando-se ainda a dita Junta de Paróquia a fazer de sua conta todas as despesas de conservação e seguro do prédio cedido.

Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado*—*João Catanho de Menezes*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Conselho da Direcção Geral

DECRETO N.º 2:179

Tendo-se reconhecido que, para a prestação das provas escritas no concurso para lugares de chefes de ser-

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

1.ª Repartição

DECRETO N.º 2:177

Atendendo a que a crescente carestia de todos os géneros para dietas, artigos de penso e drogas medicamentosas tornou excessivamente onerosas as despesas com as administrações hospitalares; e

Considerando que os preços de longa data fixados para os quartos particulares de 1.ª e 2.ª classe dos hospitais da Universidade de Coimbra são além de bastante módicos de todo o ponto incompatíveis com as exigências actuais dos mercados:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Interior, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São fixadas em 2\$ e 1\$50 diários respectivamente as taxas que tem a pagar os pensionistas de 1.ª e 2.ª classe dos hospitais da Universidade de Coimbra.

§ único. Continuam subsistindo as disposições do decreto de 7 de Janeiro de 1873 relativas aos oficiais do exército, sargentos e mais praças de pré.

Art. 2.º As taxas supra compreendem todo o serviço de assistência clínica, medicamentos e dietética, com excepção, porém, das conferências que forem requisitadas pelos pensionistas ou suas famílias e das operações de grande cirurgia (abrangendo as investigações de semiótica laboratorial), que continuarão a ser pagas em

viço das alfândegas é insufficiente o prazo de quatro horas, fixado para as de todas as classes do quadro aduaneiro, no artigo 4.º das instruções aprovadas por decreto de 21 de Dezembro de 1912, pois que, tratando-se da mais elevada categoria do mesmo quadro, justo é admitir que os concorrentes careçam de dar às suas provas especial desenvolvimento: hei por bem, conformando-me com a proposta do Ministro das Finanças, baseada em parecer do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, determinar, nos termos do § único do artigo 2.º do decreto com força de lei, n.º 1, de 27 de Maio de 1911, que o prazo de que trata o artigo 4.º das citadas instruções seja elevado, quanto às provas escritas dos concorrentes a lugares de chefes de serviço, a seis horas.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Afonso Costa.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

3.ª Repartição

DECRETO N.º 2:180

Sob proposta do Ministro das Colónias, e tendo em atenção o disposto na lei n.º 130, de 2 de Abril de 1914, e o decreto n.º 984, de 28 de Outubro do mesmo ano: hei por bem decretar que as quantidades que, em rateio, caberão a cada colónia na importação ao abrigo das disposições dos citados diplomas serão, no presente ano, as seguintes, em toneladas:

	Cabo Verde	Guiné	Angola	Mozambique	Índia
Trigo	—	—	5:000	1:000	—
Milho	200	800	5:000	9:000	—
Fava	700	100	2:150	1:000	50
Alpista, painço e outros farináceos não especificados . . .	60	80	250	300	10

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

6.ª Repartição

DECRETO N.º 2:181

Atendendo ao que requereu António Joaquim Fernandes, delegado marítimo do Departamento Marítimo da Província de Moçambique, em António Enes;

Tendo ouvido as estações competentes, hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São mantidos ao requerente os mesmos direitos consignados no § 2.º do artigo 4.º do regulamento dos serviços de marinha e Departamento Marítimo da Província de Moçambique aprovado por decreto com força de lei de 8 de Outubro de 1914.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Alfredo Rodrigues Gaspar.*

DECRETO N.º 2:182

Tendo o governador da província de Cabo Verde exposto a conveniência que para o serviço público haveria em que, a exemplo do que se pratica nas capitánias da metrópole, as licenças de pesca relativas a espinéis, redes de xávega, covos e cercos americanos, cuja concessão cabe presentemente ao Governo provincial em virtude das disposições contidas no regulamento de pesca nas águas territoriais da referida província, aprovado por decreto com força de lei de 25 de Outubro de 1899, sejam concedidas pela respectiva capitania dos portos;

Tendo ouvido as estações competentes;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As licenças para armações fixas e de arrasto a vapor, bem como as relativas a aparelhos que não sejam conhecidos ou empregados nas águas do arquipélago de Cabo Verde, serão concedidas pelo Governo provincial, podendo, porém, a respectiva capitania dos portos conceder as que se referem à pesca por qualquer dos outros sistemas usados, ficando assim modificadas as disposições respectivas do regulamento para a pesca nas águas do mesmo arquipélago, aprovado por decreto com força de lei de 25 de Outubro de 1899.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O mesmo Ministro assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 13 de Janeiro de 1916.—*Bernardino Machado—Alfredo Rodrigues Gaspar.*